

TC 020.364/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Sorriso/MT.

Recorrente: José Domingos Fraga Filho (ex-prefeito, CPF 110.210.551-15).

Advogados: Darlã Martins Vargas, OAB/MT 5300-B e Murillo Barros da Silva Freire, OAB/MT 8942 (peça 9, p. 15).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Aquisição de unidade móvel de saúde. Operação Sanguessuga. Superfaturamento. Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Acórdão 10.932/2011 – 2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Trata-se de recurso interposto por José Domingos Fraga Filho (peça 33, p. 1-20), por intermédio de advogados, contra o Acórdão 10.932/2011 – 2ª Câmara (peça 8, p. 52-53), por meio do qual o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multas.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga”, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde.

3. Após a instrução regular, considerando a ocorrência de superfaturamento, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenou-os em débito solidário no valor de R\$ 27.776,59 e aplicou-lhes multas individuais com fulcro no art. 57 da referida lei, nos valores de R\$ 3.000,00, para o ex-prefeito ora recorrente, e R\$ 5.000,00, para os demais responsáveis.

4. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 46), ratificado pelo E. Relator, Ministro José Jorge (peça 50), que concluiu pelo conhecimento da peça como “Recurso de Reconsideração”, suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.7 da decisão recorrida.

EXAME TÉCNICO

6. A seguir serão expostos, de maneira sintética, os argumentos apresentados pelo recorrente, seguidos de análise.

7. **Argumento.** Aduz que não seria responsabilizado se a apuração tivesse individualizado as condutas dos agentes, pois a responsabilidade administrativa deve ser sempre subjetiva, o que impõe a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade, o qual somente pode ser avaliado no caso concreto.

8. Alega que não há provas de que tenha participado da escolha das empresas que participaram da Tomada de Preços 08/2001, mas sim de que tal certame foi conduzido dentro do devido processo licitatório, ademais, respaldado em pronunciamento jurídico favorável.

9. Menciona que não há sequer indícios de que tenha participado do esquema fraudulento, cujos protagonistas jamais o mencionaram em seus depoimentos. Registra que sequer os conhecia e que não há provas de que tenha concorrido solidariamente com a Comissão de Licitação ou com aqueles que tramaram esquema objetivando causar prejuízos ao erário. Pondera que, se os depoimentos daqueles responsáveis confirmam e confessam a prática de superfaturamento, por outro lado, não há provas de que o recorrente tivesse conhecimento da irregularidade.

10. Aduz a sua boa-fé e que o procedimento licitatório é ato complexo no qual o recorrente, na condição de prefeito municipal, tendo em conta o princípio da confiança, agiu respaldado em manifestações técnicas e jurídicas favoráveis, certo de que todos os envolvidos pautariam suas condutas na licitude e na razoabilidade.

11. Aduz ser descabida a sua responsabilização, pois não participou das fases interna e externa da licitação, sendo que inexistente responsabilidade objetiva de agente público. Nesse contexto, aduz ter praticados atos de mero impulso processual e todos dentro da legalidade, respaldados em pronunciamentos técnicos e jurídicos.

12. Alega que o presente caso não se assemelha aos demais no âmbito da “Operação Sanguessuga”, na medida em que não houve fracionamento de objeto, mas sim realizada uma só licitação; os responsáveis pelo esquema alegam não conhecer o recorrente e membros da comissão licitante municipal, tampouco há indício ou constatação de que houvesse algum vínculo entre a Prefeitura de Sorriso/MT e as empresas licitantes; e, também, porque não havia nenhum vínculo psicológico ou pessoal entre as partes envolvidas. Menciona doutrina e jurisprudência que aduz serem favoráveis às suas teses.

13. Não se conforma com o fato de ter que ressarcir o prejuízo *“independente de ter agido com deliberada intenção de lesar o patrimônio ou com falta de cuidado (...) e que a ausência de participação no esquema de fraude apurado na Operação Sanguessuga será levada em consideração no estabelecimento da dosimetria da multa aplicada ao responsável”*. Alega que, se inexistente responsabilidade subjetiva, não pode ser responsabilizado sem que seja estabelecido o nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade. Menciona jurisprudência desta Corte na qual se afastou aplicação de multa por insuficiência de culpabilidade.

14. Requer seja afastada a sua responsabilidade, tornando-se insubsistente a sua condenação.

15. **Análise.** As alegações não prosperam.

16. O recorrente defende que o presente processo não deveria estar inserido no âmbito da “Operação Sanguessuga”, em suma, porque não houve fracionamento de objeto, os atos por ele praticados respaldaram-se em manifestações técnicas e jurídicas favoráveis e que não teve participação no esquema fraudulento, sendo que não se mostra cabível uma responsabilização objetiva do agente público, devendo sempre estar evidenciado o nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades.

17. Em sentido diverso, todavia, ressalta-se que o recorrente à época era prefeito, responsável pela homologação da licitação e realização das despesas na contratação dela decorrente, sendo que a irregularidade com débito apurada nos presentes autos é justamente a ocorrência de superfaturamento. Além disso, há ainda as irregularidades objeto da audiência que não foram consideradas justificadas, no caso, a inexistência de pesquisa de preço de mercado e a homologação de procedimento licitatório com indícios de fraude, direcionamento e sobrepreço.

18. Não lhe aproveita a alegação de que não houve dolo de sua parte e que agiu apenas de impulso processual, respaldado em manifestações técnicas e jurídicas de subordinados. Não é razoável um entendimento que esvazia de conteúdo as atribuições inerentes a determinado cargo e/ou os atos praticados pelo gestor, o qual também responde por **culpa in vigilando**.

19. Ademais, conforme observado pela unidade técnica em transcrição constante do Voto condutor da decisão recorrida, há nos autos evidências de participação ativa do recorrente no processo de aquisição da UMS, incluindo solicitação de recursos, assinatura do convênio, adjudicação e homologação da licitação e ordem de pagamento, tudo isso agravado pela ausência de pesquisa prévia de preços exigida pela Lei 8.666/93. Assim, sua conduta contribuiu decisivamente para a ocorrência do superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde, omitindo-se em cautelas que favorecerem a ocorrência dessa irregularidade.

20. A metodologia para apuração do superfaturamento consta dos presentes autos e foi meticulosamente detalhada em processo específico constituído para os fins da Operação Sanguessuga, entendendo o Tribunal que o presente caso subsume-se àqueles parâmetros.

21. Por outro lado, não lhe afasta a irregularidade o fato de nenhum dos protagonistas do esquema fraudulento o terem mencionado em seus depoimentos, tampouco se o recorrente participou ou não do planejamento daquelas fraudes, uma vez que a irregularidade com débito a ele imputada consistiu, objetivamente, em superfaturamento na aquisição de UMS, independentemente do quadro fraudulento protagonizado por seus corresponsáveis. Além disso, pode-se mencionar a inexistência de pesquisa de preço de mercado e a homologação de procedimento licitatório com indícios de fraude, direcionamento e sobrepreço como sendo irregularidades que favoreceram a ocorrência do dano ao erário.

22. Desse modo, não se pode acolher o pleito do recorrente.

23. Por fim, ressaltamos que, após a manifestação do Titular desta Secretaria de Recursos, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Fraga Filho e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 10.932/2011 – 2ª Câmara;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessadas.

Secretaria de Recursos, em 31 de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

MATEUS PAULINO DA SILVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6481-5

Especialista Sênior - Portaria-CCG 11 de 8/3/2012